



508 DE 30 DE junho de 2020

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em _____/20____

1º Secretário

Dispõe sobre a responsabilização de alunos ou responsáveis por danos materiais causados nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º - As unidades escolares da rede estadual de ensino público ficam autorizadas a exercer a responsabilização dos responsáveis pelos alunos menores de 18 (dezoito) anos, ou dos próprios alunos maiores de 18 (dezoito) anos, pelos danos materiais que tenham causado no ambiente escolar.

§1º - A responsabilização poderá ocorrer das seguintes formas:

I - reparação de danos, ficando os responsáveis ou o aluno obrigados a pagar pelos objetos ou estruturas danificadas;

II - participação do aluno em atividades de manutenção e restauração do ambiente escolar, por meio do desenvolvimento de ações voluntárias voltadas à preservação do patrimônio e da estrutura da escola, lavrando-se termo de compromisso em que deve constar a anuência dos responsáveis.

§2º - A aplicação do disposto neste artigo ocorre sem prejuízo do regimento interno das unidades escolares e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 2º - As unidades escolares da rede estadual de ensino público ficam autorizadas a promover atividades educativas de prevenção à prática de danos materiais, organizando reuniões, debates, palestras e seminários sobre violência na escola, direitos e deveres, condutas que podem resultar em responsabilização, entre outros temas que julgarem pertinentes para conscientização dos alunos e responsáveis.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo a preservação do ambiente escolar das unidades de ensino público do Estado de São Paulo, imputando a responsabilidade por danos materiais aos responsáveis ou aos alunos que tenham dado causa à danificação de objetos e estrutura da escola. A consequência da responsabilização é o dever de reparação dos danos, ou a participação do aluno em

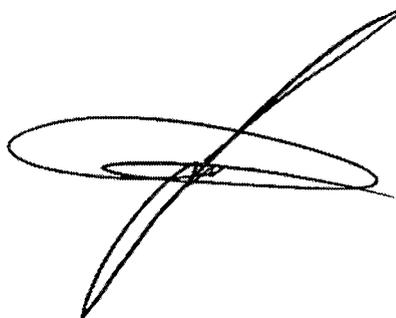
atividades que tenham por finalidade a restauração do espaço e do patrimônio atingido.

Ainda, o projeto aborda a prevenção à prática de danos, que podem ser evitados por meio de medidas educativas voltadas à conscientização sobre direitos e deveres no ambiente escolar.

Por fim, frisa-se que o tema da propositura é de competência do Poder Legislativo Estadual, conforme disposto no artigo 24 da Constituição Federal: "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação".

Sala das Sessões, em 19/5/2020.

a) Bruno Ganem – PODE



Julio Pina Neto

Deputado

PROCESSO LEGISLATIVO
2020003495



Autuação: 04/08/2020
Projeto : 508 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. JULIO PINA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DE ALUNOS OU
RESPONSÁVEIS POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS NAS ESCOLAS
DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 24, DE 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 04 de 07 de 2020

1º Secretário

Dispõe sobre a responsabilização de alunos ou responsáveis por danos materiais causados nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º - As unidades escolares da rede estadual de ensino público ficam autorizadas a exercer a responsabilização dos responsáveis pelos alunos menores de 18 (dezoito) anos, ou dos próprios alunos maiores de 18 (dezoito) anos, pelos danos materiais que tenham causado no ambiente escolar.

§1º - A responsabilização poderá ocorrer das seguintes formas:

I - reparação de danos, ficando os responsáveis ou o aluno obrigados a pagar pelos objetos ou estruturas danificadas;

II - participação do aluno em atividades de manutenção e restauração do ambiente escolar, por meio do desenvolvimento de ações voluntárias voltadas à preservação do patrimônio e da estrutura da escola, lavrando-se termo de compromisso em que deve constar a anuência dos responsáveis.

§2º - A aplicação do disposto neste artigo ocorre sem prejuízo do regimento interno das unidades escolares e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 2º - As unidades escolares da rede estadual de ensino público ficam autorizadas a promover atividades educativas de prevenção à prática de danos materiais, organizando reuniões, debates, palestras e seminários sobre violência na escola, direitos e deveres, condutas que podem resultar em responsabilização, entre outros temas que julgarem pertinentes para conscientização dos alunos e responsáveis.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo a preservação do ambiente escolar das unidades de ensino público do Estado de São Paulo, imputando a responsabilidade por danos materiais aos responsáveis ou aos alunos que tenham dado causa à danificação de objetos e estrutura da escola. A consequência da responsabilização é o dever de reparação dos danos, ou a participação do aluno em



atividades que tenham por finalidade a restauração do espaço e do patrimônio atingido.

Ainda, o projeto aborda a prevenção à prática de danos, que podem ser evitados por meio de medidas educativas voltadas à conscientização sobre direitos e deveres no ambiente escolar.

Por fim, frisa-se que o tema da proposição é de competência do Poder Legislativo Estadual, conforme disposto no artigo 24 da Constituição Federal: "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação".

Sala das Sessões, em 19/5/2020.

a) Bruno Ganem – PODE

Julio Pina Neto

Deputado